



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.1/12

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Prestação de Contas do Prefeito Manoel Almeida de Andrade relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável, com recomendações.

PARECER PPL TC 161/2012

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 191/215, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 212/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.933.140,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor equivalente a 20% da despesa fixada na LOA;
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.693.904,77, representou 97,81% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.966.359,21, representou 100,30% da fixação para o exercício;
4. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 921.857,95, distribuídos entre caixa e bancos, nos percentuais de 0,03% e 99,97%, respectivamente;
5. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 420.056,90, equivalentes a 3,83% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
6. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
7. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 74,24% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
8. as aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 1.620.612,57) foram equivalentes a 28,73% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
9. repasse à Câmara correspondeu a 7,02% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
10. os REOs e os RGFs foram apresentados ao Tribunal;
11. não há registro de denúncia;
12. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.2/12

- 12.1 gastos total com pessoal, correspondendo a 68,82% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF, item 8.1.2;
- 12.2 gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 65,87% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF, item 8.1.2;
- 12.3 não indicação de medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem de limite fixado para a despesa com Pessoal, item 8.1.2;
- 12.4 repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal, item 8.3.2;
- 12.5 não publicação dos REO em órgão de imprensa oficial, item 8.4;
- 12.6 não publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial, item 8.5;
- 12.7 balanço orçamentário apresentou déficit, no montante de R\$ 272.444,54, equivalente a 2,55% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, item 4.1;
- 12.8 despesas não licitadas no montante de R\$ 694.960,67, equivalente 6,34% das despesas orçamentárias, item 5.1;
- 12.9 montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,33 % da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%, item 7.2;
- 12.10 o município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 511.592,63, item 11;
- 12.11 irregularidades verificadas em processos licitatórios, item 12.1;
- 12.12 transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, item 12.2;
- 12.13 coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação, item 12.3;
- 12.14 irregularidades em prédios de escolas municipais, item 12.4;
- 12.15 irregularidades em prédios das unidades de saúde e falta de profissionais, item 12.5.

Diante das irregularidades apontadas, o prefeito foi regularmente intimado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 222/468.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 472/490, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades, conforme relatório de análise de defesa a seguir resumido:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO APRESENTA DÉFICIT, NO MONTANTE DE R\$ 272.444,54, EQUIVALENTE A 2,55% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, DESCUMPRINDO O ARTIGO 1º, § 1º DA LRF, NO QUE DIZ RESPEITO À PREVENÇÃO DE RISCOS E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, ITEM 4.1:

Defesa: no exercício de 2010, o município de Barra de Santana deixou de lançar em sua receita, valores de repasses do Fundo Nacional de Saúde relativos àquele exercício, no montante de R\$ 322.316,93, decorrentes de competências de 2010, porém somente liberados em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.3/12

Auditoria: a receita deve ser contabilizada pelo regime de caixa, logo, se só foi recebida em 2011, deve ser lançada neste exercício. Sendo assim, permanece a irregularidade apontada.

DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 694.960,67, EQUIVALENTE 6,34% DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, ITEM 5.1:

A) Defesa: no tocante à empresa: RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA, a auditoria considerou como não licitada a quantia de R\$ 24.690,00 pagos à empresa citada. Ocorre que os valores pagos em 2010 constituem restos a pagar do exercício de 2009. Neste ano, foi realizada uma licitação cujo valor final foi da ordem de R\$ 71.940,00, tendo sido efetivamente paga apenas a quantia de R\$ 23.635,00, havendo, portanto, restos a pagar no montante de R\$ 48.305,00.

Auditoria: esta auditoria constatou no sistema SAGRES que não houve pagamento de restos a pagar em favor da empresa de pneus supracitada no exercício de 2010. Constatou ainda que não houve licitação em favor da mesma no exercício de 2010. A única licitação constante no SAGRES em favor desta empresa é o convite nº 10/2009. Diante do exposto, conclui-se que a despesa de R\$ 24.690,00 apontada pela auditoria foi efetuada sem a realização da devida licitação.

B) Defesa: com relação à empresa: ZIRTAEB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, foi constatado que no ano de 2010 foi paga a quantia de R\$ 55.607,00 sem licitação. No entanto, cabe salientar que, no ano de 2009, foi feito um certame licitatório da ordem de R\$ 90.988,00. Dessa quantia, no último ano citado, não foi efetuado nenhum pagamento, tendo em vista que a licitação foi realizada no final do mês de setembro. Destarte, o valor pago em 2010 diz respeito à licitação efetuada em 2009.

Auditoria: verificou-se no sistema SAGRES que houve o convite nº 12/2009 em favor da empresa em questão no valor total de R\$ 36.960,00, no entanto, não foi enviado a este Tribunal cópia de instrumento aditivo que tenha prorrogado a vigência para o exercício de 2010. Constatou-se que o valor em questão foi empenhado e pago no exercício em análise, logo, permanece a despesa como não licitada no valor de R\$ 36.960,00.

C) Defesa: FALCONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Considerou-se como não licitado o valor de R\$ 31.178,92 no ano de 2010. Mister esclarecer que, no ano de 2008, levou-se a efeito uma licitação na modalidade de Tomada de Preço, na qual a empresa citada foi contratada com o valor de R\$ 876.562,59 para a construção de uma creche com recursos do Governo Federal. Acontece que no mês de maio de 2010 o Ministério da Educação, através do FNDE, prorrogou a validade dos Convênios firmados com alguns Municípios, conforme documentação em anexo, motivo pelo qual foi paga à quantia de R\$ 31.178,92.

Auditoria: o defendente não anexou documentos comprobatórios do FNDE/MEC aos autos, **permanece a despesa de R\$ 31.178,92 como não licitada**, tendo em vista que no SAGRES só consta a TP nº 07/2008 em favor da mesma no valor de R\$ 876.561,59, sendo empenhado e pago em 2008 a quantia de R\$ 464.348,21, em 2009 foi empenhado R\$ 405.202,47 e pago R\$ 396.173,99, ficando em restos a pagar a quantia de R\$ 9.028,48, portanto, não poderia existir pagamento de restos a pagar em 2010 no valor de R\$ 31.178,92 como alega a defesa, pois restariam apenas os R\$ 9.028,48 e nem este valor consta em restos a pagar. (Doc. 14.599/12).

D) Defesa: no tocante às aquisições a FIORI VEÍCULOS LTDA – No ano de 2010, o Município adquiriu peças e veículos da Fiori no valor de R\$ 29.995,34 sem a realização da devida licitação. Acontece que tais despesas foram feitas sem licitação, amparadas no art. 24, XVII, da Lei de Licitações, já que as peças compradas foram para a manutenção dos veículos adquiridos durante o ano anterior, quais sejam, o de placa com as seguintes numeração NPS 7718, NPT 0119, NPT 0169.

Auditoria: as alegações são infundadas, deveria ter sido feita uma licitação, permanece como despesa não licitada o valor de R\$ 29.995,34.

E) Defesa: o órgão de auditoria desta Corte constatou que no ano de 2010 foi pago a Francilênia Vieira Cardoso a quantia de R\$ 8.649,00. No entanto, da análise do próprio SAGRES, observa-se que, no ano de 2009, a Prefeitura realizou a TP nº 009/2009, que teve como um de seus ganhadores a empresa citada com um valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.4/12

R\$ 29.269,00. Ocorre que, nesse ano, somente foi paga a quantia de R\$ 20.620,00, de modo que os R\$ 8.649,00 a que alude a auditoria no ano de 2010 constituem restos a pagar de 2009, que foram honrados em 2010.

Auditoria: as despesas em questão foram empenhadas e pagas no exercício de 2010, no dia 16/03/10, não se configurando em pagamento de restos a pagar do exercício anterior, também não foi anexado qualquer termo aditando a vigência do processo licitatório TP nº 09/09, realizado em 2009. Permanece a despesa como não licitada no valor de R\$ 8.649,00.

F) Defesa: CLOVES ANDRADE FILHOS E OUTROS, foi apontado como não licitado no ano de 2010 o valor de R\$ 28.010,00 com o transporte de água em caminhão pipa.

Acontece que em 2009 foi realizada uma licitação para o transporte de água em caminhão pipa na quantia total de R\$ 90.000,00, dos quais, como constatado no Sagres, somente foram pagos os seguintes valores: R\$ 11.700,00 a Saulo Barbosa de Queiroz, quando a quantia total era de R\$ 30.000,00; R\$ 10.100,00, pagos a Cloves de Andrade Filho, quando o valor total era de R\$ 30.000,00; R\$ 3.500,00 a João Francisco da Silva Neto, quando a quantia total era de R\$ 30.000,00. Em outras palavras, do valor final licitado em 2009, somente foram pagos a quantia de R\$ 25.300,00.

Auditoria: verificou-se no SAGRES a existência da TP nº 06/09 para a contratação de veículos para transporte de água em carro pipa em favor dos senhores supracitados. No entanto, não foi anexado aos autos termo aditivo prorrogando a vigência para o exercício de 2010. Sendo assim, permanece a despesa como não licitada no valor de R\$ 28.010,00.

G) Defesa: DENTAL MANAAIN E DENTAL VIANA, com relação ao valor pago à DENTAL VIANA em 2010 a quantia foi de R\$ 4.800,00, estando, portanto, abaixo do percentual fixado legalmente para a dispensa de licitação, no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. No que concerne à Dental Manain, no ano de 2009, foi feita uma licitação na modalidade Convite nº 013/2009, no valor de R\$ 7.400,00, não tendo sido feito nenhum pagamento. Por essa razão, os valores de R\$ 800,00 (Empenho nº 284, de 26.01.2010) e de R\$ 6.600,00 (Empenho nº 285, de 26.01.2010) dizem respeito à licitação realizada em 2009. Já as despesas materializadas nos empenhos nº 3494 (de 08.10.2010) e nº 4256 (de 13.12.2010) não excedem o limite previsto para a dispensa de licitação.

Auditoria: embora sejam empresas diferentes, tratam do mesmo objeto, qual seja: manutenção de equipamentos odontológicos, por isso o valor global de R\$ 17.000,00 como não licitado. Não foi anexado termo aditivo prorrogando a vigência do convite 13/09. Logo, mantém-se a despesa no valor de R\$ 17.000,00 como não licitada.

H) Defesa: CONSTRUTORA J. IDALINA LTDA, a auditoria considerou como não licitado em 2010 o valor de R\$ 108.000,00. Ocorre que em 2009, foi licitada a quantia de R\$ 179.400,00, dos quais foram pagos apenas R\$ 148.026,46. Em 2010, o certame foi da ordem de R\$ 184.000,00. Quando se soma esse valor, com os restos a pagar de 2009, que foram de R\$ 71.400,00, chega-se a R\$ 255.400,00, tendo sido pagos em 2010 apenas R\$ 203.665,00, conforme demonstra o Sagres.

Auditoria: consta no SAGRES as TP de nº 04/2009, no valor de R\$ 179.400,00 e nº 13/2010, no valor de R\$ 184.000,00. Constatou-se que no exercício de 2010 foi pago R\$ 14.639,32 de restos a pagar de 2009, pois foi empenhado o valor de R\$ 162.665,78 e pago o valor de R\$ 148.026,46. Já no exercício de 2010, constataram-se os pagamentos de R\$ 117.000,00 referentes à licitação TP nº 04/09 e R\$ 15.000,00 sem licitação. Logo, verificasse uma despesa sem licitação em favor da empresa em epígrafe no valor de R\$ 132.000,00.

I) Defesa: José Adilson Dias Barbosa é o sócio representante da empresa LARMED Distribuidora de Material Médico e Hospitalar. Da consulta ao sagres, observa-se que no ano de 2010 foi paga a despesa de R\$ 41.184,43. Ademais, vale aduzir que neste ano foi feita a licitação 14/2010, na modalidade de Tomada de Preço. Ainda cabe esclarecer que o órgão técnico, ao não informar quem são os "outros" a quem faz alusão, inviabiliza toda e qualquer possibilidade de defesa por parte da Edilidade.

Auditoria: esta auditoria constatou no SAGRES que não houve licitação no exercício de 2010 para o Sr. José Adilson Dias Barbosa, logo, tendo em vista que a auditoria não especificou inicialmente o valor relativo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.5/12

“outros”, considera-se sem licitação a despesa no valor de R\$ 30.575,00 paga ao senhor acima citado por ter sido oriundo de um processo licitatório de 2009 (TP nº 14/09) sem a comprovação da existência de termo aditivo prorrogando a sua vigência.

J) Defesa: EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA, a auditoria constatou a realização de pagamento a empresa citada no valor de R\$ 8.050,00. De conformidade com o art. 24, II, da Lei de Licitação, o valor dentro do qual cabe dispensa é de até R\$ 8.000,00, de maneira que o valor pago ultrapassa apenas R\$ 50,00 daquele fixado legalmente, merecendo, portanto, ser dispensado.

Auditoria: esta auditoria constatou no sistema SAGRES uma despesa total de R\$ 8.850,00 com a empresa retromencionada. Sendo assim, permanece o valor como despesa sem licitação.

K) Defesa: BOMPREGO S/A, ficou demonstrado que, no ano de 2010, foi pago o valor de R\$ 16.210,00. Acontece que tais valores não foram feitos por apenas um órgão da Municipalidade. Verifica-se que tais quantias foram pagas pela Secretaria de Administração, Saúde, Educação e Cultura, Infra-estrutura e Gabinete do Prefeito de modo que nenhum dos valores pagos isoladamente por cada Secretaria ultrapassa o limite legal, fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Por esse motivo, deve ser considerado o valor isoladamente .

Auditoria: esta auditoria analisa as contas do gestor da Prefeitura Municipal, que engloba todas as suas secretarias, por isso, as despesas também são consideradas globalmente e efetuadas pelo Poder Executivo. Permanece o valor de R\$ 16.210,00 como não licitado.

L) Defesa: com relação à TERESA MARIA VASCONCELOS BRANDÃO, em 2010, o Município pagou a contratada o valor total de R\$ 19.670,00. Todavia, cabe esclarecer que esse valor foi pago pelas Secretarias Municipais de Administração, Educação e Cultura, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação Social. Acontece que tais valores, quando analisados por Secretaria, não ultrapassam o limite legal de dispensa, previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações. Em razão disso, o valor total não pode ser tido como não licitado, já que foram realizados atendendo ao limite legal de dispensa.

Auditoria: para todas as secretarias o objeto foi o mesmo, ou seja, provedor de serviço e distribuição on line de internet. Logo, considera-se sem licitação o valor acima mencionado.

M) Defesa: SETGRAF-GRÁFICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Observa-se que, no ano de 2010, foi realizada uma despesa no valor de R\$ 11.228,40 em favor da empresa mencionada sem licitação. No entanto, mister vislumbrar que a despesa não foi efetuada por apenas um ente da Administração Pública, mas por várias Secretarias, a saber, a de Educação, Administração, Saúde, Assistência Social, de modo que, quando analisados esses valores por Secretaria, eles não superam o limite de dispensa fixado no art. 24,II, da Lei nº 8.666/1993.

Auditoria: as despesas foram efetuadas com aquisição de copiadoras e sua manutenção, são consideradas na sua totalidade e não por secretarias como alega o defendente. Logo, permanece o valor de R\$ 11.228,40 como não licitado.

N) Defesa: com relação à empresa CEREALISTA MADALENA LTDA, no ano de 2010, foi paga a quantia de R\$ 10.484,60. Esse valor, todavia, foi pago por diversas Secretarias, entre as quais o Fundo Municipal de Saúde, que possui CNPJ próprio. Essa entidade realizou uma despesa em favor da empresa citada da ordem de R\$ 5.052,80. Tal dispêndio está abaixo do limite previsto para dispensa de licitação, especificado no art. 24, II, da Lei de Licitações. O mesmo acontece com o valor gasto pela Secretaria de Educação, que equivaleu a R\$ 5.431,80, que também está abaixo do limite previsto no dispositivo citado. Por tais razões, esses valores não podem ser considerados como não licitados.

Auditoria: mais uma vez, esta auditoria esclarece que o valor não deve ser separado por secretarias e sim global para um mesmo objeto, que, neste caso foi a aquisição de material de limpeza. Permanece o valor de R\$ 10.484,60 como não licitado.

O) Defesa: ELETRONOR-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no exercício de 2010, a Edilidade pagou à citada empresa o valor de R\$ 14.550,92. Essa quantia foi gasta pelas Secretarias de Educação e Cultura, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Administração e Fundo Municipal de Assistência Social. Quando analisados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.6/12

individualmente por cada Ente federado, esses valores não ultrapassem o limite disciplinado no art. 24, II, da Lei de Licitações, motivo pelo qual não podem ser tidos como não licitados.

Auditoria: pelos motivos já exaustivamente comentados, esta auditoria considera a despesa com a aquisição de materiais elétricos no valor de R\$ 14.550,92 como não licitado.

P) Defesa: COMERCIAL NÓBREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E OUTROS. Nessa situação convém destacar, em primeiro lugar, que o Auditor dessa Corte de Contas levantou a quantia de R\$ 40.241,20. Ocorre que o nobre auditor não informou quem são os "outros", o que inviabiliza completamente qualquer possibilidade de defesa. Isso porque, conforme apurado no sagres on line foi pago no ano de 2010 a quantia de R\$9.416,01. No entanto, cabe esclarecer, sobre esse valor pago, que ele foi gasto por vários entes da Edilidade como a Secretaria de Administração, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Infra-Estrutura, razão pela qual, quando analisado por Secretaria, esse valor não ultrapassa o limite fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

Auditoria: tendo em vista que esta auditoria não conseguiu identificar no SAGRES os valores pagos a "outros", considera-se sem licitação o valor de R\$ 9.864,01 pago ao credor supracitado pela aquisição de diversos materiais de construção.

Q) Defesa: mister esclarecer que se trata de três tipos de serviços realizados, a saber. Nocaso de Euclides da Silva, ele recebeu o valor de R\$ 2.200,00 por serviços típicos da Secretaria de Agricultura, qual seja, o corte de mato (roço de estradas vicinais), materializados nos empenhos nº 173, 1056, 1454, 3941, embora alguns desses pagamentos

tenham sido feitos pela Secretaria de Infra-Estrutura. As demais quantias pagas foram a título de serviços de coleta de lixo. No que respeita a Jozete Galdino Vieira, o valor de R\$500,00, materializados no empenho nº 1056, diz respeito ao corte de terras, sendo, portanto, um serviço prestado à Secretaria de Agricultura, malgrado o empenho tenha sido feito pela Secretaria de Infra-Estrutura. Por isso, quando observado que os serviços prestados são de tipos típicos a quantia gasta na coleta de lixo e limpeza urbana é de apenas R\$ 8.655,00, passando, apenas, R\$ 655,00, do valor estabelecido no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Auditoria: permanece sem licitação o valor de R\$ 8.655,00.

R) Defesa: FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA: Mister esclarecer que se trata da prestação de serviços de assessoria jurídica, que foi devidamente licitado em 2009. Por força do contido no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, o contrato originado da Licitação, na modalidade de Carta Convite nº 02/2009, foi prorrogado em 2010, com base na fundamentação jurídica mencionada. Em razão disso, não se pode ter a despesa mencionada como não licitada, vez que precedida da devida licitação e, conseqüente, prorrogação como autoriza a Lei.

Auditoria: não foi anexado aos autos cópia de termo aditivo prorrogando a vigência de tal contrato. Também não há registro no SAGRES da existência de tal termo aditivo. Sendo assim, considera-se sem licitação a despesa no valor de R\$ 15.400,00 paga a mesma.

S) Defesa: AFB CONTABILIDADE E AUDITORIA, o contratado presta serviços de assessoria contábil, o que foi feito mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 001/2009. Fundamentado no art. 57, II, da Lei de Licitação, o contrato realizado em 2009 foi devidamente prorrogado em 2010 por se tratar de serviços contínuos. Destarte, mister aduzir que esse valor não pode ser tido como não licitado.

Auditoria: não foi anexado aos autos cópia de termo aditivo prorrogando a vigência de tal contrato. Também não há registro no SAGRES da existência de tal termo aditivo. Sendo assim, considera-se sem licitação a despesa no valor de R\$ 38.000,00 paga a citada empresa. Com relação aos itens: aquisição de gêneros alimentícios a E. Barbosa de Souza & CIALTDA, no valor de R\$ 72.147,30; o defendente não se pronunciou. **Permanece como despesas não licitadas o valor de R\$ 572.773,49.**

O MONTANTE EFETIVAMENTE APLICADO (PAGO) EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CORRESPONDEU A 14,33 % DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS, NÃO ATENDENDO AO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE QUE CORRESPONDE A 15%, ITEM 7.2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.7/12

Defesa: inicialmente, rebuscando as 173 páginas que integram o Documento 07175/12 produzido pela auditoria, o qual relaciona as despesas com saúde e suas exclusões, pode-se observar que o montante dos gastos com recursos próprios da receita de impostos na saúde, importou em R\$ 900.686,67 conforme se comprova (destacados em amarelo pela auditoria). Acrescentando-se a este valor o pagamento dos restos a pagar (R\$ 14.338,45), chega-se a R\$ 915.025,12, equivalente a 16,22 %.

Auditoria: esta auditoria esclarece que os valores apresentados pelo defendente no total de R\$ 900.686,67, fls. 233/234, correspondem ao pagamento de despesas de saúde com recursos de impostos e transferências sem a retirada das exclusões por finalidades diversas. Por isso a diferença entre o valor de R\$ 900.686,67 e o de R\$ 808.307,33. A auditoria procedeu ao cálculo da seguinte maneira: pegou o total aplicado em saúde, equivalente a R\$ 3.021.673,61, retirou o valor dos pagamentos feitos com recursos vinculados no total de R\$ 1.311.018,51 e retirou também os valores pagos em saúde, mas com finalidades diversas, no montante de R\$ 902.347,77, Doc. 07175/12, chegando a um total aplicado em saúde de R\$ 808.307,33. Acrescentando-se o valor dos restos a pagar no valor de R\$ 14.338,45, chega-se ao montante de R\$ 822.645,78, que equivale a 14,58 % , ficando abaixo do mínimo de 15 % exigido em lei. Permanece a irregularidade em epígrafe.

O MUNICÍPIO DEIXOU DE PAGAR EM OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS UM VALOR EM TORNO DE R\$ 511.592,63, ITEM 11:

Defesa: não se pronunciou.

Auditoria: permanece a irregularidade apontada pela auditoria.

IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ITEM 12.1:

Defesa: com relação à TP 005/10, o auditor constatou a ausência de registro de preços. No entanto, o artigo 15, inciso II reza que esse sistema deve ser utilizado sempre que possível e não obrigatoriamente. Questionou-se ainda a participação de apenas um licitante para cada trecho. Foram feitas todas as publicações, mas não há como se garantir a participação de muitos licitantes ou apenas alguns.

Auditoria: houve a desobediência ao § 1º do artigo 15 e não ao inciso II como alega o defendente, logo permanece a irregularidade apontada.

Defesa: JOÃO CAITANO DE LUNA, o comprovante de residência tem sua data de vencimento no do dia 04/01, enquanto que a abertura da licitação data do dia 28/01, não se podendo falar, portanto, em desatualização, como quer fazer crer a auditoria, já que referente ao mês em curso. Com relação, à carteira de habilitação, na modalidade AB, a edilidade aceitou a mesma, porque o concorrente foi o único licitante que apareceu para a rota, de maneira que, se não houvesse aceitado, haveria prejuízo para a municipalidade, já que teria que contratar de forma direta por falta de interesse de licitantes.

Auditoria: o licitante não tem autorização para dirigir caminhão, conforme as normas do DETRAN, pois a sua habilitação é AB. Sendo assim, mantém-se a falha em questão.

TRANSPORTE DE ESTUDANTES REALIZADO EM VEÍCULOS INADEQUADOS E INSEGUROS, ITEM 12.2:

Defesa: no que concerne à inadequação do transporte, cabe frisar que a partir de 2012, este está sendo devidamente realizado em ônibus, não persistindo a falha apontada pela auditoria.

Auditoria: para o exercício em questão, a irregularidade permanece.

COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO URBANO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, ITEM 12.3:

Defesa: constatou-se irregularidade no lixão municipal em razão da ausência de licença da SUDEMA e controle do lixo. Essa Corte bem sabe das dificuldades com que os pequenos municípios do interior da Paraíba se deparam para encontrar um local adequado, a fim de instalar os antigos lixões, hoje chamados de aterros sanitários. Os critérios do terreno para a implantação do lixão estão definidos no art. 4º, da Resolução nº 404, do CONAMA, de 11 de novembro de 2008. Tais requisitos, para os municípios de pequeno porte, são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.8/12

absolutamente impossíveis de serem alcançados, dadas as limitações territoriais do Município. Dessa forma, embora a auditoria tenha considerado como irregular a providência adotada pelo Município, foi a mais viável para afrontar o problema territorial apontado.

Auditoria: como houve a desobediência da legislação supracitada, esta auditoria mantém a falha em questão.

IRREGULARIDADES EM PRÉDIOS DE ESCOLAS MUNICIPAIS, ITEM 12.4:

Defesa: a Secretaria de Educação Municipal conta com um programa de melhoramento da rede municipal de ensino, o que é levado a efeito de forma planejada. No que concerne às escolas da zona rural, um dos grandes problemas encontrados e que impede o melhoramento da rede estrutural é a ausência de prédios adequados à instalação de escolas, bem como a ausência de terrenos na sede dos distritos onde possam ser construídos novos prédios.

Auditoria: o defendente apontou o motivo dos problemas encontrados nas escolas municipais, mas não anexou qualquer fotografia ou documento que comprovasse melhoramentos dois anos após o exercício de análise. Permanece a constatação inicial da auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00862/12 da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou em conclusão:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2010;
- b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão, do mencionado responsável;
- c) Aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como proceder aos reparos necessários nos prédios das escolas municipais, cujas instalações foram encontradas em situação precária;
- e) Informações à Receita Federal Do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- f) Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que adote as medidas de estilo.

O Relator informa ao Pleno que gestor apresentou sexta-feira passada, através de seu advogado, memorial com esclarecimentos complementares sobre as irregularidades remanescentes. O fato que chamou a atenção do Relator, na leitura da peça, foi a informação de houve, por parte da Unidade Técnica, exclusão, em duplicidade, de empenhos, no total de R\$ 84.928,40, para o cálculo das receitas de impostos destinadas a ações e serviços de saúde. O Relator realmente constatou o fato, e solicitou do auditor que elaborou a PCA que se pronunciasse sobre o ocorrido.

Em complementação de instrução, o auditor, subscritor do relatório inicial, reconheceu o cômputo em duplicidade dos empenhos, no total de R\$ 84.928,40. Com a correção feita, o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.9/12

em ações e serviços públicos em saúde passa de 14,58% para 15,80%, atendendo, portanto, aos preceitos constitucionais.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, após a análise de defesa procedida pela Auditoria, foram: a) balanço orçamentário apresentando déficit, no montante de R\$ 272.444,54, equivalente a 2,55% da receita orçamentária arrecadada; b) despesas não licitadas no montante de R\$ 572.773,49; c) obrigações patronais não recolhidas ao INSS em torno de R\$ 511.592,63; d) irregularidades verificadas em processos licitatórios; e) transportes de estudantes realizados em veículos inadequados e inseguros; f) coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação e sem autorização dos órgãos ambientais; e g) irregularidades em prédios de escolas municipais (necessidade de recuperação e manutenção das instalações).

Quanto ao déficit apresentado no balanço orçamentário, irregularidades e falhas verificadas em processos licitatórios (sem indicação, por parte da Auditoria, de que tenham causado dano ao erário) transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação; e falta de recuperação e manutenção das instalações escolares, são irregularidades que, no entender do Relator, não conduzem a emissão de parecer contrário, mas que merecem ser punidas com multa, sem prejuízo de recomendação.

No que diz respeito às despesas não licitadas, no montante de R\$ 572.773,49, o Relator tem as seguintes observações a fazer:

- ✓ Há licitações, que devem ser aceitas pelo Tribunal, para as despesas com aquisição e renovação de pneus e outros serviços – R\$ 24.690,00 (Renovação de Pneus Borborema Ltda. – Convite nº 10/09); fardamentos – R\$ 55.607,00 (Zirtaeb Ind. e Comércio e outros – Convite nº 12/09); construção de uma unidade infantil – R\$ 31.178,92 (Falconi Const. e Serviços Ltda. - TP nº 07/08); locação de trator – R\$ 108.000,00 (Construtora J. Idalina Ltda. – TP nº 04/09 e 13/10); aquisição de medicamentos – R\$ 78.080,99 (José Adilson Dias Barbosa – LARMED – TP nº 14/09); transporte de água em carro-pipa – R\$ 28.010,00 (Cloves Andrade Filho e outros – TP nº 06/09); serviços de assessoria jurídica – R\$ 15.400,00 (Flávia de Paiva Medeiros Oliveira – Convite nº 02/09); serviços contábeis – R\$ 38.000,00 (AFB Contabilidade e Auditoria – Convite nº 01/09); material destinado às atividades de atenção básica – R\$ 8.649,00 (Francilênia Vieira Cardoso Dias – TP 09/09). A Auditoria não aceita as licitações, por falta dos termos aditivos.
- ✓ Não está evidente a necessidade de licitação, no entendimento do Relator, uma vez que as despesas foram realizadas ao longo do ano, em alguns casos fornecedores/pessoas diversas, os seguintes gastos: aquisições diversas – R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.10/12

- 16.210,00 (Bompreço S/A e outros); manutenção de consultório odontológico – R\$ 17.000,00 (Dental Manaain – há um Convite nº 013/09; R\$ 7.400,00 - e Dental Viana); assessoria e consultoria na área de planejamento – R\$ 8.050,00 (Empresa Paraíba de Consultoria Ltda.); material de limpeza – R\$ 10.484,60 (Cerealista Madalena Ltda); materiais elétricos – R\$ 14.550,92 (Eletronor); material de construção – R\$ 9.864,01 (Comercial Nóbrega); serviço de limpeza pública e coleta de lixo – R\$ 8.655,00 (Euclides da Silva); e aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 32.768,13 (E. Barbosa de Souza), valor encontrado no SAGRES pelo Relator, diferente do informado pela Auditoria, que foi de R\$ 72.147,30.
- ✓ Quanto aos pagamentos feitos a FIORI Veículo Ltda., no total de R\$ 29.995,34, observa-se que R\$ 4.595,34 se referem a peças e serviços, ocorridas ao longo do ano, cujo total se encontra abaixo do exigido para licitação. Em relação ao valor restante, R\$ 25.400,00, diz respeito à compra de um veículo Fiat Uno novo, cuja licitação foi a Tomada de Preço nº 013/2009.
 - ✓ Por fim, não houve licitação para despesas que exigiam tal procedimento, no entendimento do Relator, serviços de distribuição on-line de conteúdo da internet, no total de R\$ 19.670,00, pagos regularmente à Teresa Maria Vasconcelos Brandão, e manutenção de copiadoras, no total de R\$ 11.228,40, pagos a Setgraf Gráfica Com. e Serviços Ltda. Considerando os valores envolvidos, e não havendo, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário em ambos os casos, o Relator entende que é o caso de recomendação para que se observe a Lei nº 8.666/93.

Tangente ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor aproximadamente de R\$ 511.592,00, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas, R\$ 1.190.405,48, foram pagas R\$ 678.812,85, representando 57,02% do total previsto pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo alguns membros do Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I) Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
- II) Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação; e falta de recuperação e manutenção das instalações escolares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.11/12

- III) Aplique multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento na LOTCE/PB, pela ocorrência dos fatos relacionados no item II, acima;
- IV) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como proceder aos reparos necessários nos prédios das escolas municipais, cujas instalações foram encontradas em situação precária;
- V) Determine o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; e
- VI) Determine a comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03453/11; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, as decisões relativas à: julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas; aplicação multa pessoal ao gestor; determinação de encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias e determinação de comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente,

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB, recomendando-se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, bem como proceder aos reparos necessários nos prédios das escolas municipais, cujas instalações foram encontradas em situação precária.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/11

fl.12/12

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB*

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL